



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000716411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0030301-42.2008.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante GERALDO LUPO JUNIOR, é apelado 1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DEE LETRAS E TÍTULOS DE BARUERI.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. (sustentou oralmente Dra. Lígia Maria Toloni).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente) e TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0030301-42.2008.8.26.0068

Apelante: Geraldo Lupo Junior

Apelado: 1º Tabelião de Notas e Protesto Dee Letras e Títulos de Barueri

Comarca: Barueri

VOTO N. 4990/15

Ação de nulidade de dispensa. Servidor não celetista de cartório extrajudicial admitido mais de cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Pretensão a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. Equiparação a servidor público que não a implica. Função de confiança equiparável à do serviço público. Demissibilidade ad nutum. Apelação não provida.

V I S T O S .

Contra sentença que julgou improcedente ação de rito ordinário visando à reintegração no serviço e função de escrevente de Tabelionato, com a mesma jornada e remuneração, além do pagamento de atrasados, em vista de dispensa imotivada (fls. 249/254 e 262/263) apelou o autor alegando, preliminarmente, nulidade por falta de fundamentação; em relação ao mérito, repetiu os argumentos de que goza de estabilidade por força das regras constitucionais dos artigos 19 e 32 do ADCT e de que o vínculo tem natureza de contrato de trabalho regido pela CLT com as vantagens estatutárias dos servidores públicos estaduais; disse que não optou pelo regime da CLT e que é aplicável o disposto no artigo 40 do DL n. 159 de 28.10.69 c.c. artigos 226 a 228 e 233 e § único do Código Judiciário regulamentado pelo DL Compl. n. 3 de 27.08.69; artigo 48 e §§ 1º e 2º da Lei n. 8935/94; e artigos 217 e 218 da Lei n. 10.261 de 28.10.68. Foram apresentadas contra-razões em defesa da sentença. Posteriormente, o autor/apelante manifestou-se às fls. 330/336.

É o relatório.

Respeitado o entendimento diverso expresso no acórdão exibido pelo apelante, não lhe assiste razão.

Conforme se decidiu no Agravo de Instrumento n. 0667004-79.2008.8.26.0000, a Constituição Federal deixou claro, no artigo 236, que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do serviço público e que lei regularia as atividades dos notários e oficiais de registro e de seus prepostos (§1º), respeitados os direitos dos servidores das serventias já então



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oficializadas (ADCT, artigo 32). A Lei n. 8935/94, no artigo 48, admitiu que nas serventias extrajudiciais os servidores antes admitidos fossem contratados nos termos da legislação trabalhista, contado o tempo anterior para todos os efeitos, desde que eles fizessem opção expressa neste sentido em trinta dias contados da publicação da lei (§ 1º), sem o que continuariam regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado (§ 2º).

O ora apelante, que foi admitido como escrevente da serventia extrajudicial em 1982, embora sem concurso público mediante publicação de editais e demais medidas de universalização da possibilidade de acesso, e não fez opção pelo regime da CLT, não tem com o ora apelado relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

À vista do disposto no artigo 19 do ADCT, a estabilidade poderia ser reconhecida por equiparação com o serviço público propriamente dito, em favor dos servidores de cartórios extrajudiciais que já contassem cinco anos continuados de trabalho quando da promulgação da Constituição Federal; mesmo assim, essa estabilidade não seria absoluta, como não o seria, tratando-se de relação jurídica de natureza especial, a equiparação integral com os servidores públicos.

De fato, aqueles tiveram admitidos pelo Tribunal de Justiça, por diversos atos administrativos, direitos a adicionais quinquenais, a vínculo com o IPESP, a remuneração variável, etc, mas não a estabilidade, assim como não ficaram restringidos pelo teto de vencimentos ou pela aposentadoria compulsória fixados para o serviço público.

No Estado de São Paulo, a Lei n. 10.261 de 28.10.68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis) assegurou estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício para funcionário nomeado mediante concurso, no serviço público, não no cargo (artigo 217). Por isto, Celso Antonio Bandeira de Mello (Apontamentos Sobre Os Agentes E Órgãos Públicos, 1ª Ed. RT, 5ª Tiragem, p. 9), reportando-se a Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, escreveu, na vigência do sistema antigo, que os dependentes administrativos dos titulares de serventias não oficializadas, como nos casos de tabelionatos e cartórios de registros, não seriam funcionários públicos nem seriam a estes assimilados, por serem apenas empregados. E, ainda que se admita a qualidade de agente público, na verdade vinculada a quem exerce função pública delegada, esta se aplica ao funcionário admitido em caráter precário, ocupando emprego ou função pública mesmo que por equiparação (cf. Rui Stoco, Procedimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Administrativo Disciplinar no Poder Judiciário, Ed. RT 1995, p. 116).

Destarte, respeitado o entendimento contrário, os servidores dos cartórios extrajudiciais não celetistas jamais tiveram nem terão estabilidade porque ocupam funções de confiança, equiparadas às de cargos públicos em comissão. São exoneráveis *ad nutum* porque os postos sempre foram de livre provimento e livre exoneração ou dispensa pela autoridade dos titulares das serventias. Não é caso de sanção nem de proteção pela regra de estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT. Aliás, mesmo em relação aos estáveis ou estabilizados, pode haver perda do vínculo de trabalho em razão de limite de despesa, avaliação de desempenho, etc, não somente como punição.

Não há nisto qualquer forma de discriminação, eis que no serviço público também há servidores admitidos precariamente e demissíveis ou, a rigor, exoneráveis, a todo tempo. Por isto, a critério do titular da serventia extrajudicial, o servidor não celetista poderá ser dispensado ou exonerado, descabendo falar em estabilidade e/ou necessidade de processo administrativo.

As regras do artigo 48 e §§ 1º e 2º da Lei n. 8935/94 não criaram vínculo com o Estado, apenas estabeleceram equiparação naquilo que coubesse, como na proteção previdenciária e direito a férias e licenças, e, evidentemente, não poderiam impor ao titular da serventia a estabilidade funcional de seus empregados.

A serventia não tem personalidade jurídica própria e o vínculo estabelecido entre o serventuário titular e seus contratados, de natureza administrativa ou trabalhista, é sempre de confiança, em razão da delegação feita àquele, incompatível com a estabilidade de seus empregados. Não existe relação tipicamente estatutária entre o titular da serventia e os escreventes contratados por ele ou por antecessor. Inaplicável a regra de estabilidade da Constituição Federal aos trabalhadores de cartórios extrajudiciais.

O regime jurídico de direito público, à vista do artigo 236 e §§ 1º a 3º da Constituição Federal, não é aplicável às relações internas do cartório, mas ao serviço prestado ao público. Por isto o titular da serventia contrata quem contar com sua confiança, para prestar-lhe serviço, sob a égide da CLT, de acordo com o artigo 20 e §§ e o artigo 21 da Lei n. 8935/94.

Como se vê, a sentença de improcedência decidiu adequadamente a lide e deve ser mantida em sua integralidade.

A fim de disponibilizar as vias especial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extraordinária, consideram-se expressamente pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação,
nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR